



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10380.013215/2002-97
Recurso n^o : 126.084
Acórdão n^o : 201-77.925

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO

2 ^o CC-MF Fl. _____

Recorrente : INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, considerando prescritos os créditos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

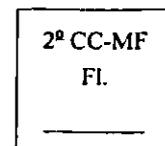
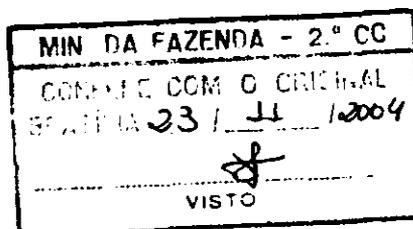
Antonio Carlos Atulita
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CC COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23 / 11 / 2004 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10380.013215/2002-97
Recurso n^o : 126.084
Acórdão n^o : 201-77.925

Recorrente : INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO

RELATÓRIO

Em 28/01/2004 a interessada foi notificada do Acórdão n^o 6.842, de 28/11/2003, por meio do qual a DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, em relação aos períodos compreendidos entre 03/04/1986 e 27/12/1991, sob os argumentos de que a IN SRF n^o 226, de 2002, determina o indeferimento liminar dos pedidos relativos a este incentivo e que a autoridade administrativa não pode se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Insurgindo-se contra tal decisão, interpôs a interessada recurso voluntário às fls. 392/407 em 26/02/2004. Alegou a inocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o Decreto-Lei n^o 1.894, de 16/12/1981, restabeleceu a vigência do Decreto-Lei n^o 491, de 05/03/1969, sem definição de prazo. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1^o, do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Medida Provisória n^o 39, de 1989, convertida na Lei n^o 7.739, de 16/03/1989, cujo art. 18 alterou a redação do art. 1^o do Decreto-Lei n^o 491, de 05/03/1969, confirmando que o benefício se encontra em pleno vigor. Para corroborar sua tese, invocou jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, publicada às fls. 135/145 da Revista Dialética de Direito Tributário n^o 93. Informou que, por meio da Portaria MF n^o 26, de 12/01/1979, foi criada a Comissão de Incentivos às Exportações - CIEX, que também recebeu competência para estabelecer as alíquotas a serem utilizadas para cálculo do crédito-prêmio. Valendo-se desta competência, em 17/01/1979, a comissão publicou a Resolução CIEX n^o 02/79, relacionando as alíquotas do crédito-prêmio, em relação às quais requereu aplicabilidade. Atacou as IN SRF n^{os} 210 e 226, ambas de 2002, que vedam a apreciação dos pedidos administrativos relativos ao crédito-prêmio à exportação, sob o argumento de que violaram os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da segurança jurídica e do interesse público, todos com assento na Constituição Federal e na Lei n^o 9.784, de 29/01/1999. Requereu o acolhimento de suas razões, a fim de que o Conselho reforme a decisão recorrida e determine o ressarcimento observando-se a Resolução CIEX n^o 02/79.

É o relatório.

404

404



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013215/2002-97
Recurso nº : 126.084
Acórdão nº : 201-77.925

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 23/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Da prescrição

Antes de analisar as razões recursais, merece ser analisada a questão do prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

O regime jurídico do CTN é inaplicável, uma vez que o benefício não tinha natureza jurídica tributária. Contudo, isto não significa que estivesse sujeito à prescrição vintenária do Código Civil. Tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Civil cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que "(...) *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio era regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.

II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção "incide até o efetivo recebimento da importância reclamada".

III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64.

IV - salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação.

V - Recurso especial não conhecido." (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013215/2002-97
Recurso nº : 126.084
Acórdão nº : 201-77.925

MIN DA FAZENDA - 2º CC
ENTRADA COM O ORIGINAL
DATA 23/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No mesmo sentido foi a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO.

Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial.

A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas n.ºs. 443 do STF e 85 do STJ.

Embargos parcialmente acolhidos. " (grifei)

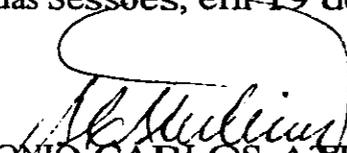
Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

No caso dos autos o pedido foi protocolado em 14/10/2002 (fl. 1), enquanto que os valores pleiteados referem-se ao período compreendido entre 03/04/1996 E 27/12/1991.

Portanto, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação pleiteados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM